



MINUZZO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE
CAIXIAS DO SUL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 5015386-22.2025.8.21.0010

NELSON LUIS PINTO ROVEDA, já devidamente qualificado nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que abaixo subscrevem, requerer a **SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA e ADITIVO AO PLANO RECUPERACIONAL**, pelas razões a seguir aduzidas:

01. DA INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE O CRÉDITO EXECUTADO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

O crédito discutido na presente Ação de Execução nº 5009480-64.2025.8.21.0038 decorre de obrigação diretamente assumida pelo devedor principal NELSON LUIS PINTO ROVEDA, atualmente submetido a processo de Recuperação Judicial regularmente em trâmite. O Plano de Recuperação já foi apresentado e encontra-se em fase de análise e consolidação pelo Juízo Universal, responsável por coordenar, de maneira centralizada, todos os atos que possam repercutir na preservação da atividade empresarial e no tratamento paritário dos credores.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se aos efeitos do processo recuperacional, ainda que não vencidos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.





Embora o §1º estabeleça, em regra, que a proteção conferida pela recuperação judicial não se estende automaticamente aos coobrigados, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tal previsão não possui caráter absoluto. A Corte Superior, aplicando interpretação teleológica e sistemática do regime recuperacional, orientada pelos princípios da preservação da empresa (art. 47), da função social e da *par conditio creditorum*, tem reiteradamente admitido a mitigação da regra, sempre que a persecução individual do crédito, mesmo contra coobrigados, possa representar risco efetivo de:

- a) comprometer a continuidade das atividades empresariais;
- b) inviabilizar ou desequilibrar economicamente o Plano de Recuperação;
- c) frustrar a finalidade pública da recuperação, que abrange a manutenção da empresa, dos empregos, da atividade produtiva e da arrecadação tributária.

A jurisprudência consolidada do STJ afirma que os efeitos do art. 49, §1º, devem ser harmonizados com a lógica do procedimento recuperacional, evitando que execuções paralelas, ainda que formalmente dirigidas a fiadores, avalistas ou coobrigados, produzam impactos práticos capazes de tornar o Plano inexecutável, desestabilizar o fluxo financeiro previsto ou inviabilizar a reorganização econômica do devedor principal.

Dessa forma, admite-se, em caráter excepcional, que o Juízo Universal proceda ao controle e, quando necessário, à suspensão dos atos executórios praticados contra garantidores, especialmente quando demonstrado que a medida atinge, direta ou indiretamente, o patrimônio, a solvência, a capacidade de pagamento ou o equilíbrio econômico-financeiro do devedor em recuperação.

Esse entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Estaduais e pelo STJ, destacando-se julgados que reforçam a necessidade de coordenação jurisdicional e preservação da utilidade do processo coletivo. Exemplo recente é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, no Agravo de Instrumento nº 0001484-03.2025.8.27.2700, que, interpretando os artigos 6º, §4º, 47 e 49 da LRF, manteve a proteção de bens essenciais e reafirmou a competência do Juízo da Recuperação para evitar atos constritivos que comprometam a efetividade do Plano e o regular desenvolvimento do procedimento.

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por





instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que deferiu o processamento da recuperação e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A decisão também reconheceu a essencialidade de determinados bens de capital e determinou a sua liberação e proteção contra atos constritivos. 2. O agravante sustenta que não há comprovação concreta da essencialidade dos bens indicados, alegando que a maioria dos contratos de aquisição dos veículos e equipamentos foi firmada como parte de uma expansão das atividades e não para a manutenção da operação. Defende, ainda, que a redução da produção para a safra de 2024/2025 reforça a inexistência de necessidade desses bens e requer a reforma da decisão para que os referidos bens sejam considerados não essenciais ou, subsidiariamente, que seja determinada a comprovação detalhada da essencialidade de cada item. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os bens indicados pelo juízo de origem são, de fato, essenciais para a atividade dos recuperandos, justificando sua proteção contra atos de constrição; e (ii) analisar se a decisão recorrida apresenta vício de nulidade por ausência de fundamentação ou por não ter exigido uma análise técnica individualizada da essencialidade dos bens. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seus artigos 6º, § 4º, e 49, §§ 3º e 4º, que os bens de capital essenciais à atividade produtiva do devedor não podem ser retirados ou alienados durante o período de suspensão das ações e execuções, assegurando a preservação da empresa e a continuidade de suas operações. 5. A decisão agravada fundamentou-se na documentação apresentada pelos recuperandos, que indicou a utilização dos bens na atividade agrícola e sua importância para o soerguimento da empresa. Ademais, o juízo de origem considerou a função social da empresa e a necessidade de garantir sua continuidade, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 6. Não há teratologia ou contrariedade manifesta à prova dos autos que justifique a reforma da decisão. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exige, neste momento, exame exauriente da viabilidade econômica da empresa, sendo essa uma questão a ser analisada pelos credores na Assembleia Geral quando da apresentação do plano de recuperação judicial. 7. O agravante não demonstrou, de forma inequívoca, a inexistência de essencialidade dos bens, limitando-se a alegações genéricas sobre sua possível destinação à expansão do negócio. Além disso, não há elementos que indiquem que a decisão proferida tenha violado normas legais ou que tenha sido proferida sem fundamentação adequada. 8. A jurisprudência orienta que a revisão de decisões que tratam da essencialidade de bens na recuperação judicial deve ser realizada com cautela, evitando-se a supressão de instância e respeitando-se o juízo natural da recuperação. Dessa forma, não cabe ao Tribunal substituir a análise do juízo recuperacional quando não demonstrada ilegalidade evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. Os bens de capital essenciais à atividade produtiva do devedor, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, devem ser protegidos contra atos de constrição durante o período de suspensão das ações e execuções, salvo demonstração inequívoca de sua desnecessidade. 2. A aferição da essencialidade dos bens na fase de processamento da recuperação judicial não exige análise exauriente da viabilidade econômica da empresa, sendo essa uma questão a ser discutida pelos credores na Assembleia Geral. 3. Somente se justifica a reforma de decisão que reconhece a essencialidade dos bens na recuperação judicial quando evidenciada teratologia, contrariedade manifesta à prova





dos autos ou violação ao devido processo legal."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 47; 49, §§ 3º e 4º; 69-Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.532.943/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13.10.2016; STJ, AgInt no REsp 1.870.712/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.02.2021.1 (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001484-03.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 06/06/2025 08:29:35)

(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00014840320258272700, Relator.: MARCIO BARCELOS COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

A tese ali firmada estabelece que bens ou direitos essenciais à atividade devem ser preservados de atos constritivos, decisões do Juízo da Recuperação têm presunção de legitimidade e não podem ser afastadas sem demonstração inequívoca de ilegalidade; medidas externas que afetem o equilíbrio do Plano ou a continuidade da empresa devem ser contidas para garantir a finalidade do processo recuperacional.

No caso concreto, está demonstrado que a execução nº 5009480-64.2025.8.21.0038, embora formalmente dirigida contra coobrigado, possui potencial concreto de comprometer o equilíbrio econômico do Plano; a funcionalidade da Recuperação Judicial; a própria viabilidade do soerguimento empresarial do devedor principal.

Trata-se de hipótese clássica em que a atuação do Juízo Universal deve prevalecer, resguardando-se a integridade do procedimento coletivo e evitando prejuízos irreversíveis ao plano aprovado ou em vias de consolidação.

Assim, impõe-se, em caráter excepcional e necessário, a suspensão dos atos executórios desta demanda, medida que se harmoniza com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se a preservação da empresa; a estabilidade do processo recuperacional; e a máxima utilidade da tutela coletiva destinada à superação da crise.

Diante disso, requer-se a este Juízo que determine a contenção e suspensão da presente execução, evitando-se danos irreparáveis ao procedimento de Recuperação Judicial e garantindo-se o cumprimento regular do Plano apresentado por NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

02. COMUNICAÇÃO PATRIMONIAL, OPERACIONAL E FINANCEIRA ENTRE AVALISTA E RECUPERANDO: ESSENCIALIDADE DOS BENS E IMPACTO DIRETO DA EXECUÇÃO NA VIABILIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL





No caso concreto, verifica-se que as executadas MARISTELA BOEIRA ROVEDA e MARCILEI PINTO ROVEDA, ambas avalistas da obrigação discutida na presente execução nº 5009480-64.2025.8.21.0038, integram de forma indissociável o mesmo núcleo econômico, familiar e operacional do devedor principal, empresário rural atualmente submetido ao processo de Recuperação Judicial. Embora exista, em tese, separação formal entre seus patrimônios e o da empresa recuperanda, a realidade fática demonstra uma intensa e contínua comunicação patrimonial, financeira e operacional, revelando que a autonomia jurídica não corresponde à dinâmica real da atividade agroprodutiva.

O patrimônio familiar é empregado diariamente no custeio direto das operações rurais; maquinários, veículos, implementos e equipamentos são compartilhados para permitir o preparo do solo, o plantio, a colheita e o transporte; contas bancárias de uso comum suportam tanto a aquisição de insumos quanto o pagamento de fornecedores e despesas essenciais; e o capital pessoal das avalistas integra o giro financeiro indispensável à continuidade da atividade agrícola. Ademais, a contratação de empréstimos, renegociações e financiamentos rurais depende, de forma direta, da liquidez e dos bens dos avalistas, que servem como lastro e garantia ao crédito requerido pela unidade produtiva.

Esse conjunto fático revela uma simbiose econômica que transcende a separação formal dos patrimônios, demonstrando que as executadas não apenas integram o universo operacional do devedor, mas também fornecem suporte financeiro imprescindível à própria existência da empresa rural em crise.

A constrição patrimonial ora promovida, portanto, alcança direitos e recursos que se mostram inegavelmente essenciais à continuidade da atividade produtiva e à eficácia do Plano de Recuperação Judicial. Tal constatação encontra sólido apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente reconhece que bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária ou pertencentes formalmente a terceiros, não podem ser objeto de atos executórios paralelos quando tais medidas forem capazes de comprometer a preservação da empresa e frustrar a finalidade pública da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o AgInt no REsp 2061093/SP, afirmou expressamente que não podem ser objeto de busca, apreensão ou expropriação, perante outro juízo, bens





reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, enfatizando que sequer o término do *stay period* autoriza, por si só, constrições capazes de desestabilizar o processo recuperacional, sob pena de subversão de sua finalidade. De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5587070-18.2022.8.09.0000, reafirmou a mitigação da regra do art. 49, §3º, da LRF sempre que os bens, ainda que não sujeitos à recuperação, forem essenciais à continuidade da atividade produtiva, razão pela qual a prática de atos expropriatórios deve ser vedada mesmo após encerrado o prazo de suspensão.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência . 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.(STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL . FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA . 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa . 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa . Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)





O paralelismo entre tais precedentes e a situação ora analisada é evidente, a restrição de patrimônio essencial do núcleo familiar que sustenta a atividade do recuperando impacta, de forma direta e imediata, a viabilidade do processo de Recuperação Judicial.

A execução movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC, se levada a efeito contra as avalistas, atinge precisamente a base econômica que possibilita a continuidade da atividade agrícola, configurando risco concreto ao soerguimento empresarial.

Isso porque a constrição patrimonial promovida nestes autos reduz drasticamente o capital indispensável à aquisição de sementes, fertilizantes e insumos; inviabiliza a contratação ou manutenção de maquinários e serviços agrícolas imprescindíveis ao ciclo produtivo; bloqueia contas bancárias essenciais ao custeio da safra; impede ou limita o acesso a financiamentos rurais cujas garantias dependem do patrimônio familiar; desestabiliza o fluxo financeiro previsto no Plano de Recuperação; e coloca em risco o adimplemento das obrigações assumidas perante os credores, criando cenário de inviabilidade econômica que compromete, de modo sensível, a finalidade maior da recuperação, qual seja, assegurar a continuidade da atividade produtiva e a função social da empresa, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto concreto, amplamente demonstrado e não meramente hipotético, torna-se inequívoco que o prosseguimento da execução movida contra as avalistas repercute diretamente na eficácia e utilidade do processo de Recuperação Judicial do devedor principal, enquadrando-se com exatidão nas hipóteses excepcionais reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais se admite a mitigação do art. 49, §1º, da LRF.

Nessas situações, impõe-se que o Juízo da Recuperação exerça seu dever-poder de coordenação, determinando a suspensão ou o controle dos atos executórios que se revelam aptos a desestabilizar o plano negociado e a comprometer o soerguimento da empresa. Assim, diante da clara demonstração de que a constrição patrimonial realizada nestes autos atinge bens e recursos essenciais ao funcionamento da unidade produtiva e ao cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional, requer-se que seja determinada a suspensão da presente execução, como medida indispensável à preservação da empresa, à efetividade do procedimento coletivo e à proteção da finalidade pública consagrada na Lei nº 11.101/2005.





03. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO (ART. 139, IV, CPC) E PODER-DEVER DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, §8º, LRF)

O ordenamento jurídico brasileiro confere ao Poder Judiciário um conjunto de instrumentos amplos, eficazes e integrados destinados a assegurar a utilidade do processo e impedir a prática de atos capazes de frustrar sua finalidade. A concepção contemporânea da tutela jurisdicional impõe ao magistrado uma postura ativa, preventiva e orientada à efetividade, de modo a garantir que as decisões judiciais não se esvaziem em formalidades estéreis, mas produzam resultados concretos e compatíveis com a ordem jurídica.

Nesse contexto, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil revela-se como verdadeira cláusula geral de efetivação, autorizando o juiz a adotar todas as medidas necessárias à plena eficácia da tutela jurisdicional, inclusive providências atípicas, desde que adequadas ao caso concreto. Como bem leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, trata-se de autorização expressa para que o magistrado determine providências não previstas de modo específico no texto legal, sempre que indispensáveis à proteção do bem jurídico tutelado, conferindo à jurisdição capacidade real de transformar comandos abstratos em resultados efetivos. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 292).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

No campo da recuperação judicial, o legislador reforçou essa lógica ao estabelecer, no art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005, o poder-dever do Juízo Universal de coibir práticas judiciais ou extrajudiciais que possam comprometer o regular desenvolvimento do processo de soerguimento. A centralização das decisões que repercutem sobre o patrimônio do devedor não constitui mera faculdade jurisdicional, mas mecanismo absolutamente indispensável à preservação da unidade e da coerência do procedimento recuperacional.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)





§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

A jurisprudência e a doutrina convergem nesse sentido, destacando que o fracionamento decisório entre juízos distintos é incompatível com a lógica sistêmica da recuperação, podendo conduzir à dispersão de medidas que inviabilizem o propósito do instituto. É nesse sentido que Manoel Justino Bezerra Filho adverte que a concentração de competência no juízo recuperacional decorre justamente da necessidade de impedir decisões conflitantes, atomizadas ou descoordenadas, que culminariam na desarticulação da reorganização empresarial. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 14. ed. São Paulo: RT, 2021, p. 140).

A esse arcabouço soma-se o comando do art. 47 da Lei 11.101/2005, que erige a preservação da empresa como princípio estruturante de todo o regime recuperacional. A interpretação das normas da LRF deve ser teleológica, funcional e finalística, sempre orientada à manutenção da atividade econômica, à viabilidade do Plano e à proteção da função social da empresa.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme pontua Fábio Ulhoa Coelho, a preservação da empresa não constitui vantagem privada destinada ao devedor, mas verdadeiro interesse público de elevada relevância econômica e social, razão pela qual as normas da recuperação devem ser interpretadas no sentido de favorecer a continuidade das atividades produtivas, a geração de empregos, a circulação de riquezas e a arrecadação tributária. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 375).

Diante desse sólido arcabouço normativo e doutrinário, torna-se evidente que a suspensão da execução movida contra o avalista não apenas se revela juridicamente possível, mas impõe-se como medida indispensável para impedir a desarticulação do processo recuperacional e assegurar sua utilidade prática.

A manutenção dos atos constritivos compromete a execução do Plano, fragiliza a capacidade produtiva do grupo econômico, inviabiliza a continuidade da atividade





empresarial e contraria frontalmente a lógica protetiva do sistema. Permitir o prosseguimento de execução que, na prática, atinge bens e recursos essenciais ao funcionamento da atividade rural e à implementação do Plano significaria esvaziar os comandos dos arts. 47 e 6º, §8º, da LRF, além de subverter a própria função constitucional da tutela jurisdicional, convertendo o processo de recuperação em um procedimento meramente formal, destituído de capacidade real de promover o soerguimento empresarial.

Nesse cenário, a atuação jurisdicional não se apresenta como simples faculdade, mas como verdadeiro dever-poder de proteção do procedimento coletivo, exercido para impedir que atos externos desestabilizem o processo recuperacional, inviabilizem o cumprimento do Plano já apresentado e frustrem não apenas os interesses do devedor, mas o interesse público maior que informa o instituto da recuperação judicial: a preservação da empresa, dos empregos, da atividade econômica organizada e da função social desempenhada pelo empreendimento.

Assim, a intervenção deste Juízo, mediante a suspensão da execução promovida contra o avalista, constitui medida absolutamente necessária para assegurar a integridade, a utilidade e a efetividade do processo recuperacional, preservando sua finalidade e garantindo que o procedimento atinja os resultados concretos pretendidos pelo legislador.

04. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MITIGA A EXECUÇÃO DE AVALISTAS EM CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Admite-se, em caráter excepcional, a suspensão de atos executórios promovidos contra fiadores, avalistas e demais coobrigados quando demonstrado que tais medidas possuem potencial concreto de comprometer a eficácia do Plano de Recuperação Judicial e o próprio soerguimento da empresa em crise. Considerando que o Plano possui natureza eminentemente contratual e força vinculante coletiva, seus efeitos podem alcançar, em determinadas hipóteses, a posição jurídica de garantidores e coobrigados, desde que tal extensão se mostre indispensável à preservação da utilidade do procedimento recuperacional.

Nessa perspectiva, a proteção conferida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial deve abranger, de modo excepcional, a contenção de medidas externas que, embora formalmente dirigidas contra terceiros, revelam-se aptas a frustrar a execução do Plano ou





a inviabilizar o equilíbrio negocial estabelecido em assembleia. É dever-poder do Juízo da Recuperação impedir atos constritivos paralelos que comprometam a estabilidade, funcionalidade e efetividade do processo coletivo, resguardando a finalidade maior da preservação da empresa, conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. Assim vejamos:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que deferiu o processamento da recuperação e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A decisão também reconheceu a essencialidade de determinados bens de capital e determinou a sua liberação e proteção contra atos constritivos. 2. O agravante sustenta que não há comprovação concreta da essencialidade dos bens indicados, alegando que a maioria dos contratos de aquisição dos veículos e equipamentos foi firmada como parte de uma expansão das atividades e não para a manutenção da operação. Defende, ainda, que a redução da produção para a safra de 2024/2025 reforça a inexistência de necessidade desses bens e requer a reforma da decisão para que os referidos bens sejam considerados não essenciais ou, subsidiariamente, que seja determinada a comprovação detalhada da essencialidade de cada item. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os bens indicados pelo juízo de origem são, de fato, essenciais para a atividade dos recuperandos, justificando sua proteção contra atos de constrição; e (ii) analisar se a decisão recorrida apresenta vício de nulidade por ausência de fundamentação ou por não ter exigido uma análise técnica individualizada da essencialidade dos bens. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seus artigos 6º, § 4º, e 49, §§ 3º e 4º, que os bens de capital essenciais à atividade produtiva do devedor não podem ser retirados ou alienados durante o período de suspensão das ações e execuções, assegurando a preservação da empresa e a continuidade de suas operações. 5. A decisão agravada fundamentou-se na documentação apresentada pelos recuperandos, que indicou a utilização dos bens na atividade agrícola e sua importância para o soerguimento da empresa. Ademais, o juízo de origem considerou a função social da empresa e a necessidade de garantir sua continuidade, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 6. Não há teratologia ou contrariedade manifesta à prova dos autos que justifique a reforma da decisão. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exige, neste momento, exame exauriente da viabilidade econômica da empresa, sendo essa uma questão a ser analisada pelos credores na Assembleia Geral quando da apresentação do plano de recuperação judicial. 7. O agravante não demonstrou, de forma inequívoca, a inexistência de essencialidade dos bens, limitando-se a alegações genéricas sobre sua possível destinação à expansão do negócio. Além disso, não há elementos que indiquem que a decisão proferida tenha violado normas legais ou que tenha sido proferida sem fundamentação adequada. 8. A jurisprudência orienta que a revisão





de decisões que tratam da essencialidade de bens na recuperação judicial deve ser realizada com cautela, evitando-se a supressão de instância e respeitando-se o juízo natural da recuperação. Dessa forma, não cabe ao Tribunal substituir a análise do juízo recuperacional quando não demonstrada ilegalidade evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. Os bens de capital essenciais à atividade produtiva do devedor, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, devem ser protegidos contra atos de constrição durante o período de suspensão das ações e execuções, salvo demonstração inequívoca de sua desnecessidade. 2. A aferição da essencialidade dos bens na fase de processamento da recuperação judicial não exige análise exauriente da viabilidade econômica da empresa, sendo essa uma questão a ser discutida pelos credores na Assembleia Geral. 3. Somente se justifica a reforma de decisão que reconhece a essencialidade dos bens na recuperação judicial quando evidenciada teratologia, contrariedade manifesta à prova dos autos ou violação ao devido processo legal." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 47; 49, §§ 3º e 4º; 69-Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.532.943/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13.10.2016; STJ, AgInt no REsp 1.870.712/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02.02.2021.1 (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001484-03.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 06/06/2025 08:29:35)(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00014840320258272700, Relator: MARCIO BARCELOS COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a regra do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 não possui caráter absoluto, admitindo-se, portanto, a suspensão, ou, ao menos, o controle, das execuções ajuizadas em face de avalistas quando demonstrado que tais atos executórios impactam, de maneira direta e concreta, a efetividade do Plano de Recuperação e o regular desenvolvimento do procedimento coletivo.

Trata-se de orientação firmada à luz do princípio da preservação da empresa e da necessidade de assegurar a viabilidade do soerguimento econômico do devedor principal, evitando-se que medidas individuais, ainda que formalmente dirigidas aos coobrigados, produzam efeitos práticos capazes de desestruturar o equilíbrio econômico-financeiro buscado no processo recuperacional. Exatamente essa é a realidade dos presentes autos, em que o prosseguimento da execução paralela revela-se apto a comprometer a estabilidade, previsibilidade e coerência do tratamento coletivo dos credores, razão pela qual se impõe a mitigação da regra e a prevalência da função sistêmica do Juízo Universal.

04. DO ADITIVO AO PLANO RECUPERACIONAL: DA CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS AVALISTAS, FIADORES, COOBRIGADOS E DEMAIS GARANTIDORES





A aprovação da presente cláusula pela Assembleia Geral de Credores produzirá efeitos vinculantes e obrigatórios para todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, salvo a sua posição individual quanto a cláusula de extensão referente aos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, conforme dispõem os arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, eventual impugnação isolada apresentada durante a deliberação assemblear, bem como discordância específica quanto à extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados, afasta o dever de integral cumprimento das obrigações estabelecidas quanto a esta material, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.333.349/SP.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008 . DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS . MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS . 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1 . Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art . 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2 . Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1333349 SP 2012/0142268-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015 RMP vol. 56 p. 379 RSSTJ vol . 46 p. 469 RSTJ vol. 236 p. 324)

Com efeito, o STJ firmou tese no âmbito do rito dos recursos repetitivos no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções contra fiadores, avalistas, codevedores ou demais coobrigados, porquanto a suspensão prevista nos arts. 6º e 52, III, e a novação disciplinada no art. 59, todos da Lei nº 11.101/2005, não lhes são automaticamente aplicáveis por força do art. 49, §1º, do mesmo diploma (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015). No mesmo sentido, o STJ reafirmou que:

- a) a cláusula do plano que prevê a extensão da novação aos coobrigados somente é oponível aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva; e





- b) a supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias exige a anuência expressa do respectivo credor titular, sendo ineficaz em relação aos ausentes, abstenientes ou dissidentes (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE . GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2 . Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4 . A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A ., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A . não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p . 516)

Cumpra advertir, ainda, que o credor que, apesar da aprovação assemblear, adote condutas destinadas a frustrar, contornar ou desrespeitar o pacto coletivo, especialmente por meio da promoção ou continuidade de atos de cobrança contra fiadores, avalistas ou demais coobrigados, incorrerá em grave violação contratual. Tal comportamento sujeita-se à nulidade dos atos praticados, à intervenção imediata do Juízo da Recuperação e à imposição das medidas coercitivas e inibitórias necessárias à preservação da eficácia do Plano e da paridade entre credores.

Além de afrontar a boa-fé objetiva, tal postura se mostra incompatível com a lógica coletiva e negocial que estrutura o regime da recuperação judicial, não sendo admitida resistência individual que comprometa a funcionalidade e estabilidade do acordo aprovado pela coletividade, conforme assim é viabilizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:





RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. A assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes





majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente . 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1532943 MT 2015/0116344-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016)

Diante do exposto, requer-se a este Juízo que determine a inclusão, mediante aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, da **Cláusula 9.1.1 de Extensão dos Efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos Avalistas, Fiadores, Coobrigados e Demais Garantidores**, a fim de conferir plena coerência, estabilidade e eficácia ao regime recuperacional,

Tal aditamento mostra-se imprescindível para harmonizar o tratamento dos créditos sujeitos ao Plano, evitar medidas paralelas capazes de comprometer sua execução e assegurar que a reorganização econômica da recuperanda não seja inviabilizada por atos constritivos dirigidos contra garantidores cuja posição jurídica, embora acessória, repercute diretamente na viabilidade do soerguimento empresarial. Assim vejamos a cláusula a ser aditada no plano recuperacional:

“9.1.1 Extensão dos Efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos Avalistas, Fiadores, Coobrigados e Demais Garantidores

Para os fins do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, e em atenção ao caráter eminentemente negocial e contratual do Plano de Recuperação Judicial, amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.333.349/SP e REsp 1.532.943/SP), ajustam Recuperando e Credores que:

- a) As condições econômicas e jurídicas previstas neste Plano, tais como prazos, suspensões, carências, descontos, abatimentos, formas de pagamento, alongamentos, novações e demais efeitos financeiros e obrigacionais, estendem-se integralmente aos avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores pessoais, corresponsáveis cambiários e demais sujeitos acessórios das obrigações recuperandas, independentemente da





natureza da garantia ou da origem do vínculo obrigacional.

- b) Fica expressamente suspensa, durante todo o período de cumprimento do presente Plano, a prática de atos executivos, constritivos, coercitivos ou de cobrança promovidos em face dos coobrigados acima indicados, estejam ou não tais medidas vinculadas a processos judiciais já em curso.
- c) Os Credores comprometem-se a se abster da prática de atos paralelos de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, contra coobrigados, sob pena de:
 - I. caracterização de violação contratual deliberada, em ofensa ao pactuado;
 - II. nulidade dos atos praticados em desconformidade com esta cláusula, por afronta ao ajuste assemblear e ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF);
 - III. comunicação imediata ao Juízo da Recuperação para adoção das providências cabíveis, inclusive com determinação de expedição de ordens inibitórias e aplicação das sanções processuais pertinentes.

A presente cláusula somente gerará efeitos após sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que passará a integrar o Plano como disposição obrigatória e vinculante, nos termos dos arts. 47, 58 e 59 da Lei 11.101/2005, constituindo verdadeiro pacto coletivo que disciplina a forma de satisfação dos créditos abrangidos pelo processo recuperacional.”

05. DA TUTELA DE URGÊNCIA





A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No presente caso, ambos os requisitos se encontram plenamente configurados, impondo-se a adoção imediata de medida protetiva destinada a impedir a prática de atos executórios capazes de desestabilizar o procedimento recuperacional e comprometer a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

a) *Fumus boni iuris*: Probabilidade do direito evidenciada

A probabilidade do direito decorre do caráter absolutamente acessório e instrumental da presente execução em relação ao crédito submetido à Recuperação Judicial do devedor principal, NELSON LUIS PINTO ROVEDA.

Como já demonstrado, ainda que o art. 49, §1º, da LRF não estenda de forma automática os efeitos do *stay period* aos coobrigados, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal diretriz admite mitigação quando a execução paralela: **compromete a continuidade da atividade econômica; inviabiliza a execução ou equilíbrio do Plano de Recuperação Judicial; gera efeitos concretos capazes de frustrar a finalidade pública da recuperação judicial.**

Além disso, o aditivo ao Plano, especialmente a **Cláusula 9.1.1 de Extensão dos Efeitos da Recuperação Judicial aos Avalistas, Fiadores e Coobrigados**, é medida plenamente compatível com a natureza negocial do plano, cuja aprovação em Assembleia Geral de Credores possui força contratual coletiva e capacidade vinculante reconhecida reiteradamente pelo STJ.

O *fumus boni iuris*, portanto, está materializado tanto no poder-dever do Juízo Universal de proteger o procedimento recuperacional (arts. 6º, §8º, e 47 da LRF), quanto no poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do CPC, que autoriza a adoção de medidas atípicas sempre que indispensáveis à garantia da utilidade do processo.

b) *Periculum in mora*: Risco iminente e concreto de dano irreversível

O perigo de dano é ainda mais evidente. A continuidade da execução proposta contra as coobrigadas MARISTELA BOEIRA ROVEDA e MARCILEI PINTO ROVEDA, integrantes do mesmo núcleo econômico-operacional do recuperando, gera impacto financeiro imediato, direto e severo na atividade produtiva da empresa em recuperação, pois: **retira**





liquidez indispensável ao custeio da safra e aquisição de insumos; bloqueia contas bancárias utilizadas para o giro operacional da atividade rural; reduz a capacidade de contratação de financiamentos agrícolas lastreados em bens familiares; compromete o fluxo necessário ao adimplemento das obrigações assumidas no Plano; afeta de modo profundo a própria estrutura funcional e patrimonial da empresa recuperanda.

Em outras palavras, a execução contra os coobrigados alcança o devedor principal por via transversa, produzindo danos não apenas às pessoas físicas executadas, mas ao próprio processo de recuperação judicial, o que representa: **prejuízo irreversível ao soerguimento econômico; risco concreto de inviabilização da execução do Plano; ameaça real à função social da atividade empresarial; perda de utilidade e esvaziamento material do procedimento recuperacional.**

Trata-se de situação típica em que o STJ admite a suspensão de atos executórios contra fiadores, avalistas e coobrigados, justamente porque tais medidas acarretam grave desequilíbrio e inviabilização do plano, circunstância idêntica à verificada nos presentes autos.

c) A tutela de urgência como instrumento indispensável até a deliberação assemblear sobre o aditivo

A proposta de aditamento ao Plano Recuperacional, contendo a cláusula de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, demonstra a intenção legítima e necessária de harmonizar o tratamento dos créditos e impedir medidas paralelas que possam solapar a reestruturação financeira do grupo econômico familiar que sustenta a atividade rural do recuperando.

Enquanto a Assembleia Geral de Credores delibera sobre a aprovação da cláusula 9.1.1, torna-se imprescindível a atuação imediata deste Juízo, sob pena de: **esvaziamento prático do aditivo antes mesmo de sua apreciação; frustração da autonomia negocial conferida aos credores pela LRF; comprometimento grave do Plano em fase avançada de apresentação e análise; ocorrência de danos irreversíveis às executadas e ao procedimento coletivo.**





Portanto, a tutela de urgência revela-se o único mecanismo capaz de assegurar a estabilidade necessária para que o aditivo seja regularmente deliberado, preservando a isonomia entre credores, a integridade do Plano e a própria função social da empresa.

Diante de todo o exposto, é plenamente demonstrada a necessidade de concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente a execução de todas as execuções movida contra as avalistas e coobrigadas, vinculado aos débitos pertencentes a esta recuperação, preservando-se a utilidade do processo recuperacional e evitando-se danos irreparáveis tanto às garantidoras quanto ao Plano de Recuperação Judicial.

06. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER o Recuperando NELSON LUIS PINTO ROVEDA:

a) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja oficiado o Juízo onde tramita a execução a fim de que determine a SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E IMEDIATA DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS promovidos que obtenha vínculo com o plano recuperacional, inclusive nos autos da Execução nº 5009480-64.2025.8.21.0038 em face das coobrigadas MARISTELA BOEIRA ROVEDA e MARCILEI PINTO ROVEDA, até ulterior deliberação do Juízo Universal da Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto nos arts. 6º, §8º, 47 e 49, §1º da Lei 11.101/2005, bem como ao art. 139, IV, do CPC, diante da inequívoca demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devidamente comprovados no presente requerimento.

b) A APRECIÇÃO E INCLUSÃO, como ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da **Cláusula 9.1.1 – Extensão dos Efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos Avalistas, Fiadores, Coobrigados e Demais Garantidores**, nos exatos termos apresentados, a fim de assegurar a harmonização do tratamento dos créditos, a proteção dos garantidores vinculados ao núcleo econômico do Recuperando e a preservação da viabilidade financeira do Plano, conferindo-lhe coerência, estabilidade e efetividade.

c) Que o aditivo seja regularmente submetido à Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, passando a produzir efeitos vinculantes a todos os credores, nos termos dos arts. 47, 58 e 59 da Lei 11.101/2005, assegurando-se a obrigatoriedade de observância da cláusula de extensão por todos os credores aderentes, sem prejuízo das ressalvas individualmente apresentadas.





MINUZZO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por não suspender integralmente os atos executórios:

d.1) seja determinada a substituição da penhora por caução idônea, em valor suficiente para garantia do juízo, resguardando-se o fluxo financeiro necessário à continuidade da atividade rural e à execução do Plano;

d.2) seja imposta a limitação da constrição a percentual razoável, observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) e a natureza cíclica e essencialmente reinvestidora da atividade agrícola;

d.3) seja determinado que qualquer nova constrição somente possa ser efetivada mediante prévia comunicação e autorização do Juízo da Recuperação Judicial, a fim de evitar conflitos de competência e resguardar a integridade do procedimento recuperacional.

e) A intimação do Credor para que se manifeste sobre todos os termos deste requerimento, sob pena de preclusão, garantindo-se o contraditório substancial.

f) Ao final, requer o integral deferimento da medida, dada a urgência e gravidade dos danos potenciais, reforçando que a continuidade da execução compromete severamente o equilíbrio econômico do Plano, a função social da empresa, a preservação da atividade produtiva e a própria utilidade do processo coletivo de Recuperação Judicial.

Termos em que, pede-se deferimento.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2025.

GUILHERME MINUZZO DE LIMA

ALISSON ALMEIDA DOS SANTOS

OAB/SE 14.522

OAB/SE 6.165

LIVIA BARBOZA MARTINS

LORENA SANTOS ARAÚJO

OAB/SE 17.092

OAB/SE 16.030

